



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.963 - MG (2014/0198556-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA
RAPHAELA APARECIDA NERY
AGRAVADO : KELLE REZENDE DIAS
ADVOGADO : LEONARDO CARRARO POUBEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL (R\$ 650,00). ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo" (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

III. Em princípio, não pode esta Corte, em sede de Recurso Especial, alterar o valor fixado – por equidade – a título de honorários advocatícios, de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, quando o acórdão recorrido deixa delineada as peculiaridades do caso, porque isso, inarredavelmente, exige o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Em situações excepcionalíssimas, tem-se mitigado o referido óbice sumular, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, quando são eles manifestamente irrisórios ou exorbitantes, porquanto "a desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade (...) e consequente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados" (STJ, AgRg no REsp 1.059.571/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2008). Todavia, na presente hipótese, o valor arbitrado, a título de honorários de advogado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pelo Tribunal – que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, reduziu o inicialmente fixado a R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) –, não refoje aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.963 - MG (2014/0198556-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 213/219e), interposto pelo MUNICÍPIO DE POMPÉU, contra decisão de minha lavra (fls. 205/210e) que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE POMPÉU, impugnando decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manifestado, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de cobrança. Funcionária pública municipal. Trabalho insalubre em grau máximo. I Adicional devido. Honorários advocatícios.

Redução. Remuneração do perito. Impugnação preclusa. Custas processuais. Imunidade. Sentença parcialmente reformada.

1. Todo trabalhador que presta serviços em condições insalubres tem direito de receber o respectivo adicional. O trabalho em contato permanente com lixo urbano tem natureza insalubre.

2. Concluindo o laudo pericial pela ocorrência de insalubridade em grau máximo, o adicional é devido.

3. Deve ser reduzido o arbitramento excessivo dos honorários advocatícios.

4. Não impugnado arbitramento da remuneração do perito judicial em momento oportuno, opera-se a preclusão.

5. O Município é imune ao pagamento de custas processuais ex vi legis.

6. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.

7. Sentença que acolheu a pretensão inicial parcialmente reformada para reduzir o valor dos honorários advocatícios e excluir a condenação quanto As custas processuais, prejudicado o recurso voluntário." (fls. 109/110e).

Foram opostos Embargos de Declaração, que restaram rejeitados (fls. 147/150e).

O recurso foi inadmitido, por ausência de negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional e ante os óbices das Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante infirma os fundamentos da decisão denegatória, buscando o processamento do seu apelo especial.

Os autos vieram-me conclusos, por atribuição, em 26 de agosto de 2014.

Conheço do Agravo, todavia, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade.

De início, e para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão impugnado, transcrita no que interessa à espécie:

"(...)o art. 20 do CPC dispõe que o vencido será condenado no pagamento das despesas que o vencedor antecipou mais os honorários advocatícios. E a derradeira parcela é devida por ter ele dado causa a que o vencedor tivesse que contratar profissional para representá-lo. Mas esta remuneração deve ser justa.

Dá a necessidade de verificar em cada caso, a natureza e a complexidade da causa, o tempo, a dedicação e zelo que foram despendidos na realização da tarefa.

(...)

É importante lembrar que, sendo vencida a Fazenda Pública ou não havendo condenação, os honorários advocatícios são arbitrados por equidade, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Observo que esta demanda não possui grande complexidade e tem sido proposta repetidamente na comarca de Pompéu. Assim, os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem mesmo ser reduzidos. Tenho que R\$680,00 representa valor justo para o fim mencionado. Neste ponto, a sentença desafia parcial reforma.

(...) (fls. 114/115e).

O acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi proposta, o que exclui alegações de omissão e obscuridade, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008. A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL

CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

No mais, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Com efeito, dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

De fato, a previsão contida no §3º disciplina percentual e base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cálculo para as sentenças condenatórias: "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação."

Já o §4º, ao contrário do disposto no parágrafo precedente, se volta a abranger todas as demais circunstâncias que possam resultar em condenação em honorários, deixando, contudo, em relação a elas, de se fixar limites mínimos e máximos para a definição desses, valendo o juízo de equidade, livre, portanto, de limites percentuais.

É o que se chama, nas palavras de YUSSEF SAID CAHALI (in Honorários Advocatícios, São Paulo, RT, 3ª ed., p. 458), de "elementos qualitativos", ou seja, que estão ligados ao serviço prestado em si. E prossegue o renomado autor afirmando que,

"(...) tais elementos informadores do arbitramento, insertos no art. 20, § 3º, 'a', 'b', e 'c', do Código de Processo, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação.

Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou.

O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado." (obra citada, p. 277).

Desse modo, por equidade, no mínimo, há de se entender o atendimento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação de serviço e ao tempo exigido para a prestação do serviço.

Assim, em princípio, não pode esta Corte, em sede de Recurso Especial, alterar o valor fixado – por equidade – a título de honorários advocatícios, de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, quando o acórdão recorrido deixa delineada as peculiaridades do caso, porque isso, inarredavelmente, exige o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o que se extrai do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. (...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** A CITADA PRETENSÃO ESBARRA NO ÓBICE DA REFERIDA SÚMULA RELATIVO A DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

5. **"A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7." (AgRg nos EDcl no REsp 641.240/SP, Rel. Ministro Humberto Martins). Precedentes.**

(...)

8. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1416200/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/04/2014).

Ademais, restou consolidado nesta Corte o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que fala o § 3º do mesmo art. 20, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento). Nesse contexto, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado, implica reexame da matéria fático-probatória, o que, como cediço, é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7. Nesse pensar, e por todos, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. **Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.**

II. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

III. Entretanto, **o Superior Tribunal de Justiça não pode, em recurso especial, refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas a, b e c do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.**

IV. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.371.602/RS, de minha Relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem".** (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. **No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estimada com equilíbrio (§ 4º do art. 20 do CPC), inexistindo razões para sua majoração, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1214496/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011).

É de se registrar, por fim, que, não se desconhece que esta Corte, em situações excepcionalíssimas, tem mitigado o referido óbice sumular, exercendo juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando são eles manifestamente irrisórios ou exorbitantes, porquanto "a desvinculação a determinados limites percentuais não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade (...) e consequente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados" (STJ, AgRg no REsp 1.059.571/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2008).

Todavia, na presente hipótese, o valor arbitrado, diante do quadro fático delineado pela origem, não refoge aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial".

Inconformado, o Município infirma os fundamentos do **decisum**, reiterando as razões do Recurso Especial, e conclui no sentido de que "torna-se de suma importância o processamento e análise do Recurso Especial que se impôs por decisão nitidamente genérica e padrão, para que seja reformado o aresto objurgado" (fl. 218e).

Requer, em decorrência de tanto, que "seja o presente Agravo Regimental submetido ao julgamento da C. Turma do E. STJ, conforme determinação contida no art. 259 de seu Regimento Interno, pugnando, assim, ao final, pelo provimento Recurso Especial" (fl. 218e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 560.963 - MG (2014/0198556-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, é de se registrar que, não obstante a convicção do agravante, não se trata, a decisão ora combatida, de "genérica e padrão".

Ao contrário, verifica-se que a tese recursal do Município mereceu detida análise, com a efetiva prestação jurisdicional, exatamente na medida e nos limites em que proposta a demanda.

Com efeito, quanto ao primeiro ponto do inconformismo, extrai-se do acórdão combatido que:

"(...) o art. 20 do CPC dispõe que o vencido será condenado no pagamento das despesas que o vencedor antecipou mais os honorários advocatícios. E a derradeira parcela é devida por ter ele dado causa a que o vencedor tivesse que contratar profissional para representá-lo. Mas esta remuneração deve ser justa.

Daí a necessidade de verificar em cada caso, a natureza e a complexidade da causa, o tempo, a dedicação e zelo que foram despendidos na realização da tarefa.

(...)

É importante lembrar que, sendo vencida a Fazenda Pública ou não havendo condenação, os honorários advocatícios são arbitrados por equidade, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Observo que esta demanda não possui grande complexidade e tem sido proposta repetidamente na comarca de Pompéu. Assim, os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem mesmo ser reduzidos. Tenho que R\$680,00 representa valor justo para o fim mencionado. Neste ponto, a sentença desafia parcial reforma.

(...) (fls. 114/115e).

Ao que se tem, portanto, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi proposta, o que exclui alegações de omissão e obscuridade, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Com efeito, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, consubstanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. Veja-se, a propósito, o disposto no art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

No mais, melhor sorte não socorre o ora agravante.

Quanto ao cerne do inconformismo, dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço**

4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
(...)"

Percebe-se que a previsão contida no § 3º do art.20 do CPC disciplina percentual e base de cálculo para as sentenças condenatórias: "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação."

Já o § 4º do art. 20 do CPC, ao contrário do disposto no parágrafo precedente, abrangem todas as demais circunstâncias que possam resultar em condenação em honorários, deixando, contudo, em relação a elas, de se fixar limites mínimos e máximos para a definição desses, valendo o juízo de equidade, livre, portanto, de limites percentuais.

É o que se chama, nas palavras de YUSSEF SAID CAHALI (*in* Honorários Advocatícios, São Paulo, RT, 3ª ed., p. 458), de "elementos qualitativos", ou seja, que estão ligados ao serviço prestado em si. E prossegue o renomado autor afirmando que,

"(...) tais elementos informadores do arbitramento, insertos no art. 20, § 3º, 'a', 'b', e 'c', do Código de Processo, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação.

Advirta-se, porém, e desde logo, com Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou.

O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado." (obra citada, p. 277).

Na mesma linha, ainda, PONTES DE MIRANDA preleciona:

"O juiz tem de condenar o vencido a pagar os honorários advocatícios. Se o quanto é superior ao que a parte pagou, ou tem de pagar ao advogado, ou se lhe é inferior, isso de modo nenhum aproveita ou desaproveita ao advogado, que não é parte no processo. (...) **O que na decisão tem o juiz de atender é aquilo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o que tem de ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas sim o tempo que foi exigido para o seu serviço)" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I, arts. 1º- 45, Forense, Rio de Janeiro, p. 419).

Desse modo, por equidade, no mínimo, há de se entender o atendimento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação de serviço e ao tempo exigido para a prestação do serviço.

Assim, em princípio, não pode esta Corte, em sede de Recurso Especial, alterar o valor fixado – por equidade – a título de honorários advocatícios, de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, quando o acórdão recorrido deixa delineada as peculiaridades do caso, porque isso, inarredavelmente, exige o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

É o que se extrai do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. (...) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** A CITADA PRETENSÃO ESBARRA NO ÓBICE DA REFERIDA SÚMULA RELATIVO A DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

(...)

5. **"A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7." (AgRg nos EDcl no REsp 641.240/SP, Rel. Ministro Humberto Martins). Precedentes.**

(...)

8. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.416.200/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/04/2014).

Ademais, restou consolidado nesta Corte o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra, como limites, os percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) de que fala o § 3º do mesmo art. 20 do CPC, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte, em julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (STJ, REsp n.º 1.155.125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 06/04/2010).

No mesmo sentido, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação eqüitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de eqüidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos" (STJ, EREsp 637.905/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJU de 21/08/2006).

Ao que se tem, portanto, na fixação da verba honorária, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de eqüidade, pode o Magistrado eleger, como base de cálculo, tanto o valor da causa, como o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC.

É de se registrar, por outro lado, que, não se desconhece que esta Corte, em situações excepcionalíssimas, tem mitigado o referido óbice sumular, exercendo juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, quando são eles manifestamente irrisórios ou exorbitantes, porquanto "a desvinculação a determinados limites percentuais não pode conduzir ao arbitramento de honorários cujo montante se afaste do princípio da razoabilidade, sob pena de distanciamento do juízo de equidade (...) e consequente desqualificação do trabalho desenvolvido pelos advogados" (STJ, AgRg no REsp 1.059.571/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06/11/2008).

Todavia, na presente hipótese, o valor arbitrado pelo Tribunal – que, na verdade, reduziu o inicialmente fixado a R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) –, não refoge aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0198556-7

AgRg no
AREsp 560.963 / MG

Números Origem: 0028054482011 0520110028054004 10520110028054 10520110028054001
10520110028054002 10520110028054003 10520110028054004 28054482011
520110028054 520110028054004

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADOS : RAPHAELA APARECIDA NERY
ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : KELLE REZENDE DIAS
ADVOGADO : LEONARDO CARRARO POUBEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POMPÉU
ADVOGADOS : RAPHAELA APARECIDA NERY
ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : KELLE REZENDE DIAS
ADVOGADO : LEONARDO CARRARO POUBEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.